



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.367 - PR (2014/0082761-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RÉU : LAÉRCIO ROGÉRIO SENS  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES -  
PR052023

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL. SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO DO INSS IMPROCEDENTE.

1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos.

2. *No caso dos autos, a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Ao contrário, a tese adotada no acórdão, posteriormente, foi confirmada por esta Corte, em julgamento de recurso repetitivo, afirmando o direito de o segurado renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que lhe seja mais vantajoso, sendo prescindível o ressarcimento dos valores recebidos ao tempo do gozo do benefício renunciado.*

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Pedido rescisório do INSS improcedente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 26 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.367 - PR (2014/0082761-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RÉU : LAÉRCIO ROGÉRIO SENS

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSKY RODRIGUES -  
PR052023

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no art. 485, V do CPC, que visa rescindir o acórdão proferido no REsp. 1.259.539/PR, de relatoria da doutra Ministra LAURITA VAZ, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O pedido de suspensão do julgamento do recurso especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. Outrossim, a verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil.*

*2. Também não prevalece a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão hostilizada não declarou, sequer implicitamente, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.*

*3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

2. Sustenta a Autarquia que a renúncia ao benefício previdenciário para obtenção de novo benefício, procedimento denominado desaposentação, fere os princípios do ato jurídico perfeito e da solidariedade previdenciária. Aduz, que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, veda expressamente a possibilidade de concessão de nova aposentadoria posterior à primeira jubilação, sem a devolução das quantias recebidas em razão do primeiro benefício.

3. Em sua contestação, o réu defende a regularidade do acórdão, não havendo que se falar em violação do texto legal, uma vez que o entendimento expressa orientação consolidada em Recurso Especial representativo da controvérsia.

4. Conforme decisão de fls. 456/460, o pedido liminar foi indeferido.

5. Instados a se manifestar, a parte ré apresentou razões finais, pugnando pela improcedência do pedido. Do mesmo modo, a Autarquia, ratificou os argumentos trazidos na inicial.

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opina pela improcedência do pedido formulado na presente Rescisória.

7. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.367 - PR (2014/0082761-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RÉU : LAÉRCIO ROGÉRIO SENS

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES -  
PR052023

### VOTO

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL. SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO DO INSS IMPROCEDENTE.*

1. *Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos.*

2. *No caso dos autos, a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Ao contrário, a tese adotada no acórdão, posteriormente, foi confirmada por esta Corte, em julgamento de recurso repetitivo, afirmando o direito de o segurado renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que lhe seja mais vantajoso, sendo prescindível o ressarcimento dos valores recebidos ao tempo do gozo do benefício renunciado.*

3. *Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida.*

4. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.*

### 5. *Pedido rescisório do INSS improcedente.*

1. Inicialmente, constata-se que a ação originária transitou em julgado em 20.7.2012, e a presente Ação rescisória foi ajuizada em 10.4.2014, dentro do prazo de 2 anos previsto pela legislação processual civil.

2. É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal a disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Assim, *impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada* (AgRg no AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 1.10.2009).

3. A ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir. Nesse sentido, aliás, é o que expressa a Súmula 343 do STF, segundo a qual *não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*.

4. Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual a coisa julgada – e também os precedentes judiciais – devem ser enaltecidas e observadas, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

5. No presente caso, o tema relativo à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que lhe seja mais vantajoso, sendo prescindível o ressarcimento dos valores recebidos ao tempo do gozo do benefício renunciado não se encontrava pacificado à época da prolação do acórdão rescindendo, uma vez que não havia posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, situação que repele a Ação Rescisória por atrair a incidência da citada Súmula 343 do STF.

6. Tanto que resta superada a orientação consolidada por esta Corte Superior sob o rito dos recursos repetitivos acerca da matéria, pois, malgrado sua força, não possui caráter vinculante, devendo ser prestigiada a orientação do Pretório Excelso, que, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos dos REs 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, afirmando a impossibilidade de o Segurado aposentado fazer jus à nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria.

7. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809, consolidou a orientação de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional. A propósito:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. RE N. 590.809. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.302, II, DO NOVO CPC. ART. 543-B, § 3º, DO ANTIGO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1 - O Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento recente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(RE n. 590.809), cristalizou sua jurisprudência no sentido de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF nem mesmo nas hipóteses em que a ação rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.*

*2 - Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (art. 1.030, II, do novo CPC) (EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp. 1.164.682/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.10.2016).*

8. Com base nessas considerações, julga-se improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória.

9. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (mil reais).

10. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.367 - PR (2014/0082761-0)**

### VOTO-REVISÃO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não subsiste o pleito de se determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal está apreciando a constitucionalidade do art. 18, § 2.º, da Lei n. 8.213/91, tanto por se tratar de pedido desprovido de amparo legal, quanto pelo fato de que a Suprema Corte não está decidindo a questão em tela em sede de controle abstrato de constitucionalidade.
2. Também não prevalece a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão hostilizada, sequer implicitamente, declarou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário.
4. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição.
5. Agravo regimental desprovido.

Sustenta a autarquia previdenciária, em síntese, que o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 veda o cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentadoria mais vantajosa e que a chamada desaposentação violaria o ato jurídico perfeito e o princípio da solidariedade (arts. 5º, XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esses os motivos de alegar que, ao reconhecer o direito à desaposentação sem a devolução dos valores percebidos a título de anterior aposentadoria, o acórdão rescindendo teria violado aquele dispositivo de lei federal, razão do cabimento da presente ação rescisória.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do acórdão rescindendo com pedido de tutela antecipada.

Indeferida a antecipação de tutela pelo Relator, Ministro Napoleão, determinou-se a citação do réu.

Em sua contestação, o segurado alega a falta de interesse processual por veicular pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, por ausência dos pressupostos de admissibilidade da ação e por ser manifestamente incabível o pedido de suspensão da execução do julgado.

Aduz, ainda, que o acórdão rescindendo foi proferido conforme o entendimento consolidado por esta Corte Superior à época, ratificado pelo Recurso Especial repetitivo n. 1.334.488/SC, razão de ser aplicável ao caso o teor das Súmulas 343 do STF e 134 do STJ.

Concedido prazo para razões finais, a autarquia previdenciária ratificou os termos de sua petição inicial e o segurado se manifestou pela manutenção do acórdão rescindendo, apesar do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, contrário à desaposentação, firmado no julgamento do RE 661.256, pois entende não ser este aplicável ao seu caso, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em data anterior à manifestação daquela Suprema Corte.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal proferiu parecer pela improcedência do pedido, por considerar incidente ao caso a Súmula 343/STF.

O eminente Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, proferiu voto pela improcedência do pedido, com os seguintes fundamentos (extraídos da ementa do voto de Sua Excelência):

1. "a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso com prazo de interposição de dois anos";

2. "a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Ao contrário, a tese adotada no acórdão, posteriormente, foi confirmada por esta Corte, em julgamento de recurso repetitivo, afirmando o direito de o segurado renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que lhe seja mais vantajoso, sendo prescindível o ressarcimento dos valores recebidos ao tempo do gozo do benefício renunciado."

3. "é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida";

4. "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade."

Esses fundamentos, além de alinhados à jurisprudência deste Superior Tribunal e à do Supremo Tribunal Federal, estão em conformidade com o que dispõe o art. 24, parágrafo único, da LINDB, que aqui se transcreve:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Ante o exposto, acompanho, integralmente, o voto do eminente Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgar improcedente o pedido e fixar os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0082761-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.367 / PR

Números Origem: 158655120094047000 200970000158658

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

#### **Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RÉU : LAÉRCIO ROGÉRIO SENS  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - PR052023

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0082761-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.367 / PR

Números Origem: 158655120094047000 200970000158658

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

#### **Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RÉU : LAÉRCIO ROGÉRIO SENS  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - PR052023

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.